

Razoabilidade e interpretação teleológica: aproximações, distinções e problemas práticos na jurisprudência

João Marcelo Torres Chinelato

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar que existe uma dúvida na jurisprudência das instâncias superiores, que resulta em sérios e constantes problemas práticos, sobre a possibilidade de se aplicar o princípio da razoabilidade sem usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. A partir desse problema, faz-se a identificação entre as formulações teóricas que construíram o princípio da razoabilidade, de um lado, e a doutrina, mais antiga, que delineou o que seria a interpretação da lei segundo a sua finalidade, de outro. Como consequências práticas dessa constatação, resulta, em primeiro lugar, que as instâncias superiores podem e devem aplicar o Direito segundo a sua finalidade, sem que isso implique juízo de constitucionalidade sobre a lei. Em segundo lugar, que a equiparação entre o princípio constitucional da razoabilidade e o ato de interpretar a lei segundo a sua finalidade é uma confusão que acaba fazendo prevalecer a interpretação literal do Direito nos tribunais.

Palavras-chave: Hermenêutica Jurídica. Razoabilidade. Interpretação teleológica. Constituição. Jurisprudência.

Reasonableness and teleological interpretation: Similarities, differences and practical problems

ABSTRACT

This article intends to demonstrate that there is a doubt in the jurisprudence of higher courts, resulting in serious and constant practical problems about the possibility of applying the principle of reasonableness without usurping the competence of the Brazilian Constitutional Court. From this issue, will be compared the theoretical formulations that have built the principle of reasonableness and the old doctrine who has defined the interpretation of the law according to its purpose. The practical consequences of this finding are, at first, the conclusion that the high courts can and should apply the law according to its purpose, without implying a judgment of the constitutionality of the law and, secondly, that the equivalence between the constitutional principle of reasonableness and the act of interpreting the law according to its purpose is a misunderstanding that results in the prevalence of the literal interpretation of law in the courts.

Keywords: Legal Hermeneutics. Teleological Interpretation. Reasonableness. Constitution. Jurisprudence.

João Marcelo Torres Chinelato é Procurador Federal com atuação em tribunais superiores. Mestrando em Direito na Universidade Católica de Brasília. Contato: joamarcelo.tc@hotmail.com

Direito e Democracia	Canoas	v.14	n.1	p.51-67	jan./jun. 2013
----------------------	--------	------	-----	---------	----------------

1 INTRODUÇÃO

Para funcionar como instância uniformizadora da interpretação da lei federal no País, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebeu da Constituição de 1988 a competência para julgar “recurso especial” contra decisões dos tribunais locais.¹ Sobre esse meio de impugnação, a jurisprudência se consolidou no sentido de que “em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional”.² Assim, os fundamentos de natureza constitucional, que os acórdãos de segunda instância eventualmente adotarem, devem ser impugnados na via do recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF).³

Nesse sistema, o controle das normas constitucionais incumbe a um tribunal (STF) e o das normas federais infraconstitucionais, a outro (STJ), o que gera uma série de problemas práticos. O principal deles é a insegurança jurídica sobre a natureza da matéria que está em debate: constitucional ou legal.

Por exemplo, vários institutos jurídicos fundamentais do nosso sistema são miscigenados, isto é, são regrados pela Constituição e também pelas leis ordinárias: o direito à intimidade, à honra e à vida privada, que também estão no Código Civil; a proteção à coisa julgada, ato jurídico e direito adquirido, que também estão na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; a cláusula de reserva de plenário, que também está no Código de Processo Civil. Esse fenômeno tem levado o STJ a buscar parâmetros definidores da sua competência para atuar em um ou outro caso. A insegurança jurídica, nesse quadro, tem a particular característica de gerar incertezas quanto ao *modo de litigar*: os advogados não sabem o que podem arguir em cada tribunal.

Este artigo se enfeixa nessa tentativa de tornar mais clara a natureza de determinadas controvérsias jurídicas, motivado por uma preocupação semelhante à que foi acima identificada quanto à sobreposição de normas constitucionais e legais na regulação do mesmo instituto. No entanto, o tema deste trabalho apresenta uma variação. A sobreposição aqui estudada não ocorre entre normas, mas entre duas formulações doutrinárias: a primeira, que extrai da Constituição o princípio da razoabilidade, e a segunda, mais antiga, que versou sobre a interpretação teleológica, ou finalística, das leis. Como se verá abaixo, em alguns casos o princípio da razoabilidade é caracterizado como uma norma

¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

² BRASIL, STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1232452, Relator Min. Sérgio Kukina, DJe 27.09.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200901705181>. Acesso em: 18.10.2013.

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

constitucional, o que leva a o STJ a recusar o recurso especial. Noutros casos, o STJ decide com base na ideia de razoabilidade sem constrangimentos.

Esse problema prático, alusivo à definição da instância extraordinária competente em um ou outro caso, se agrava pelo instituto da repercussão geral, trazido pela Emenda Constitucional n. 45 no art. 102, § 3º, da Constituição. Com essa novidade, o STF passou a restringir sua atuação apenas a casos de maior amplitude. A partir daí, uma pessoa pode ter direitos constitucionais ofendidos e ficar sem proteção judicial, pois o Supremo pode declarar a inexistência de repercussão geral do tema e o STJ será incompetente para analisar a matéria.

Nos capítulos seguintes, inicialmente se demonstrarão algumas tensões que ocorrem na jurisprudência do STJ em função da dúvida sobre a natureza de determinadas questões jurídicas e, em particular, no que se refere às aplicações do princípio da razoabilidade. Após, se analisarão as ideias que normalmente se associam a esse princípio. Em seguida, se resgatará na Hermenêutica Jurídica clássica a noção de interpretação teleológica, ou finalística, com o que será possível estabelecer pontos de contato entre o que no passado se chamou de teleologia e o que hoje se designa como razoável. Realizada essa associação, se farão as distinções entre as duas doutrinas, a fim de demonstrar que somente um dos enfoques que hoje se dá às ideias de razoabilidade é que retira fundamento do texto constitucional, caracterizando-se como a única operação decisória que afastaria a competência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, se apontarão as consequências que decorrem da incerteza quanto à natureza dos institutos jurídicos: no caso da miscigenação de normas regulando o mesmo assunto, na constitucional e nas leis, o resultado é insegurança jurídica; no caso da sobreposição entre razoabilidade e teleologia, esse resultado é acrescido de outro, que é a prevalência da interpretação literal do Direito.

2 A TENSÃO QUE EXISTE NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A NATUREZA – CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL – DE DETERMINADAS QUESTÕES JURÍDICAS

Em julgado muito recente,⁴ o STJ decidiu um caso em que os familiares de uma vítima de homicídio invocavam o “direito ao esquecimento”, para impedir uma rede televisiva de refazer reportagens sobre crime que ficara nacionalmente conhecido. O conflito se dava entre o direito à liberdade de imprensa e o direito à intimidade, honra e privacidade.

O interesse deste artigo não se volta para a solução dada ao caso, mas para o impasse processual que se estabeleceu antes. O problema aconteceu porque a Constituição protege

⁴ BRASIL, STJ, 4ª Turma, REsp, 1.335.153, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10.09.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201100574280>. Acesso em: 18.10.2013.

a intimidade, privacidade e honra (art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, arts. 220 e 221), mas esses valores também recebem tratamento no Código Civil de 2002, que os situa dentre os atributos da personalidade (arts. 11 e seguintes).

Quer dizer, a matéria desse caso era constitucional ou infraconstitucional? Deveria ser discutida em recurso especial ou extraordinário? O Ministro Salomão, relator do caso, destacou o perigo dessa dúvida: “forma-se, a partir daí, um cenário perigoso ao jurisdicionado, que, em não raras vezes, tem subtraídas ambas as vias recursais, a do recurso especial e a do recurso extraordinário”. E concretamente demonstrou que, na apreciação dos limites da liberdade de imprensa em face do dano moral, o STJ tem diversos precedentes⁵ dizendo que a matéria tem sede na Constituição, negando trânsito ao recurso especial, ao passo que o STF, por seu turno, tem diversos julgados⁶ em que afirma tratar-se de um debate infraconstitucional, recusando-se por isso a apreciar o recurso extraordinário.

A solução do caso foi pelo conhecimento do recurso especial. Segue transcrito, apenas na parte que interessa, trecho da decisão:

Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse tipo de discussão é frequente no STJ. Aconteceu e acontece, por exemplo, no que se refere aos institutos do direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, que são intensamente debatidos nas instâncias superiores, sobretudo nos frequentes problemas de direito intertemporal. E são regulados tanto pela Constituição como pela atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Outra situação em que isso ocorreu foi o debate acerca da possibilidade do STJ decidir sobre a eventual violação à chamada “cláusula de reserva de plenário”, que exige procedimento especial para a declaração de inconstitucionalidade das leis. Esse tema foi caracterizado pelo Ministro Zavascki, relator, como uma típica hipótese resultante do fenômeno da “pluralidade de fontes, já que tratada concomitantemente no

⁵ Caso citados pelo Ministro Salomão em seu voto: AgRg no Ag 1.340.505/SP, Rel. Ministro Massami Yuyeda, julgado em 10/04/2012; REsp 1.001.923/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/03/2012; AgRg no Ag 1.185.400/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 19/05/2011; AgRg no REsp 1.125.127/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10/05/2011.

⁶ Casos citados no mesmo voto: AI 685054 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, julgado em 21/08/2012; AI 763284 AgR, Relator Min. Min. Luiz Fux, julgado em 12/06/2012; RE 597962 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 27.03.2012; AI 766309 AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 10/11/2009; Min. Cármen Lúcia, julgado em 16/09/2008; AI 631548 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/04/2010.

art. 97 da Constituição e nos artigos 480 a 482 do CPC”⁷. Decidiu-se que o STJ pode controlar a observância da cláusula de reserva de plenário pelo fato de que as regras processuais alusivas à matéria não são mera reprodução da norma constitucional, estabelecendo procedimento próprio a ser observado pelos tribunais na concretização da Constituição. Segue trecho da ementa que definiu certos critérios para, nessas hipóteses, definir a possibilidade do STJ julgar casos como esses:

O critério em geral adotado pelo STJ para definir o recurso cabível nessas situações é o de que não cabe o recurso especial, e sim o extraordinário, quando a norma infraconstitucional apontada como violada simplesmente reproduz uma norma constitucional. O sentido positivo inverso do critério é, conseqüentemente, o do cabimento do recurso especial quando a norma infraconstitucional não é mera reprodução da norma superior, mas traz uma disciplina mais abrangente ou mais específica da matéria tratada. A dificuldade, muitas vezes presente, de distinguir a simples reprodução da efetiva inovação no campo normativo deve ser superada à luz do princípio do acesso à justiça, afastando, desse modo, o sério risco de se negar ao jurisdicionado tanto um quanto outro dos recursos à instância extraordinária.

Portanto, a natureza jurídica das controvérsias que envolvem determinadas questões jurídicas não é um problema meramente acadêmico, mas têm graves conseqüências práticas, sobretudo para os jurisdicionados.

3 PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Por situar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na Constituição, o STJ costuma recusar admissibilidade a recursos especiais em que o recorrente articula suas razões em torno desses dois postulados.

Dentre inúmeros exemplos, pode-se citar o caso em que o recurso especial não foi admitido porque “o acórdão hostilizado abriga fundamento eminentemente constitucional (princípio da razoabilidade e proporcionalidade)”⁸. Em outra situação, o apelo não foi conhecido porque “a questão referente à necessidade de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário foi dirimida à luz da Constituição Federal, com especial atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”⁹.

⁷ BRASIL, STJ, Corte Especial, EREsp 547653, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 29.03.2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200702882220>. Acesso em: 18.10.2013.

⁸ BRASIL, STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 248760, Relator Min. Humberto Martins, DJe 04.03.2013, disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201202267699>. Acesso em: 18.10.2013.

⁹ BRASIL, STJ, 2ª Turma, REsp 1240754, Ministro Humberto Martins, DJe 20/06/2011. Disponível em <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201100445696>. Acesso em: 18.10.2013.

No entanto, em outras várias situações os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são analisados pelo STJ sem constrangimentos, constituindo até mesmo jurisprudência pacificada no Tribunal a possibilidade de revisão de indenizações fixadas em valor exagerado, desde que esse exagero configure “flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.¹⁰ O STJ também se baseia expressamente nas ideias de proporcionalidade e razoabilidade para revisar a fixação exorbitante ou irrisória de honorários advocatícios¹¹ e também para revisar penalidades administrativas¹².

No mesmo sentido: “não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (falta de pagamento do IPVA) e nenhum risco impõe à coletividade.”¹³

O que muda em um e outro caso para que o STJ se sinta livre para fazer juízos de razoabilidade e proporcionalidade? Se uma coisa é certa, é que os critérios não estão claros, se é que existem.

Nos próximos capítulos, se verificará que a doutrina encara o princípio da razoabilidade por um duplo enfoque. Ver-se-á que um desses enfoques se aproxima consideravelmente do que a Hermenêutica Jurídica clássica chama de interpretação teleológica ou finalística do Direito.

4 DUPLA APLICAÇÃO DAS IDEIAS DE RAZOABILIDADE

Neste capítulo não se fará distinção conceitual entre razoabilidade e proporcionalidade. Para os fins deste artigo essas diferenças não têm relevância, pois as questões aqui tratadas estão nos pontos de contato entre os dois postulados.¹⁴

Razoabilidade e proporcionalidade são categorias jurídicas normalmente identificadas como *parâmetros para a verificação da constitucionalidade dos atos do*

¹⁰ BRASIL, STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1273952, Relator Min. Arnaldo Esteves, DJe 04/02/2013, disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201101800066>. Acesso em: 18.10.2013.

¹¹ BRASIL, STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.297.946/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28/03/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201101847405>. Acesso em: 18.10.2013.

¹² BRASIL, STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 17.490, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.4.2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201102010980>. Acesso em: 18.10.2013.

¹³ BRASIL, STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 339714, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.09.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201301407736>. Acesso em: 18.10.2013.

¹⁴ Existe discussão doutrinária sobre a possibilidade de se fazer uma segura distinção entre os dois princípios: “Inexiste sobreposição entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De toda sorte, embora com matriz histórica diversa e conteúdos distintos, guardam vários pontos de identidade. Por isso, há quem os trate indistintamente como noções fungíveis; há, por outro lado, quem considere o princípio da razoabilidade como uma das vertentes do princípio da proporcionalidade (Eros Roberto Grau); e ainda, por vezes, o princípio da proporcionalidade é visto como uma das expressões do princípio da razoabilidade (Celso Antônio Bandeira de Mello). (...) A ideia de proporcionalidade, em sua tríplice manifestação, coincide com a noção de racionalidade, isto é, com a primeira acepção do princípio da razoabilidade. No entanto, não se confunde com a noção de razoabilidade em sentido estrito. O teste de racionalidade envolve a adoção dos critérios de proporcionalidade – adequação e exigibilidade, enquanto o teste de razoabilidade, relacionado à questão da proporcionalidade em sentido estrito, configura um método de obtenção do equilíbrio entre os interessados em conflito”. (MORAES, 2003, p.49.)

Estado. Quer dizer, se uma lei ou ato administrativo conflitarem com a racionalidade, com o senso comum de justiça,¹⁵ ou impuserem sacrifícios exagerados ou desnecessários às pessoas, esses atos serão considerados intrinsecamente viciados e isso os tornará incompatíveis com a Constituição (FERRAJOLI, 2001).

Mas, além desse enfoque, as ideias de razoabilidade e proporcionalidade também são frequentemente empregadas como uma espécie de norte para a *interpretação do direito*.

Dentre os autores nacionais, Celso Ribeiro Bastos (2002, p.185), por exemplo, afirma que a proporcionalidade é “[...] *um guia à atividade interpretativa*.” Eros Grau (2003, p.181), que são “[...] *postulados normativos da interpretação/aplicação do Direito – um nome dado aos velhos desprezados cânones da interpretação[...]*”. Também vem de Nagib Slaibi Filho (2004, p.127) a afirmação de que “*a teoria da razoabilidade pressupõe premissas (pré-emitidas) ou pressupostos (“pré-supostos”) identificando-se com os preconceitos (ou valores preconcebidos) que norteiam a aplicação do Direito*”. E falando dos dois enfoques:

[...] o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição do excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (MENDES, 2010, p.181)

Avaliando a razoabilidade no contexto da prática interpretativa, Luis Recaséns-Siches (^{1986, p.660-661}) afirma o seguinte:

[...] Al hacerlo de este modo, el juez, lejos de apartarse de su deber de obediencia al orden jurídico positivo, da a este deber su más perfecto cumplimiento. Esto es así, por la siguiente razón: el legislador, mediante las normas generales que emite, se propone lograr el mayor grado posible de realización de la justicia y de los valores por ésta implicados, en una determinada sociedad concreta.

Tal es, al menos en principio, la intención de todo sistema de Derecho positivo, independientemente de cuál sea el grado mayor o menor en que haya logrado realizar con éxito esa intención. El legislador se propone con sus leyes realizar de la mejor manera posible las exigencias de la justicia. Entonces, si el juez trata de interpretar esas leyes de modo que el resultado de aplicarlas a los casos singulares aporte la realización del mayor grado de justicia, con esto no hace sino

¹⁵ É frequente na doutrina a afirmação de que o exame da razoabilidade deve ocorrer “em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei” (DI PIETRO, 2002, p.210).

servir exactamente al mismo fin que se propuso el legislador. El juez, cuando interpreta las leyes del legislador precisamente de tal manera que la aplicación de ellas a los casos singulares resulte lo más acorde posible con la justicia, es mucho más fiel a la voluntad del legislador y más fiel al fin que éste propuso que cuando las interpreta de una manera literal, o reconstruyendo imaginativamente la voluntad auténtica del legislador, si esos métodos aplicados al caso planteado producen una solución menos justa.

Para essa doutrina, assim com o Estado deve produzir atos razoáveis, o intérprete também deve produzir interpretações razoáveis.

Esse duplo enfoque também ocorre na jurisprudência. Como vetores para a interpretação, por exemplo, a proporcionalidade e a razoabilidade fundamentaram decisão judicial que estendeu para a Caixa Econômica as mesmas normas sobre honorários advocatícios que a lei processual aplica à Fazenda Pública, embora a Caixa não seja pessoa jurídica de Direito Público, condição que sempre caracterizou, para fins processuais, a Fazenda Pública. A justificativa, nesse precedente, não foi nenhuma norma constitucional, mas o simples fato de que a Caixa Econômica, quando atua como gestora do FGTS, gere interesses públicos equiparáveis aos geridos pelos órgãos da Fazenda.¹⁶

Da mesma forma, isto é, sem invalidar nenhum ato estatal por contrariedade à Constituição, o STJ tinha jurisprudência que, antes de qualquer previsão legal nesse sentido existir, conferia prazo em dobro para a Defensoria Pública recorrer, sob o fundamento de que a interpretação jurídica deve voltar-se para a razoabilidade e o sentido social da lei.¹⁷

Por outro lado, como é notório, os tribunais têm incontáveis precedentes pelos quais invalidam ou cancelam atos estatais à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo os exemplos mais emblemáticos – mas nem de longe os únicos – o controle abstrato de normas exercido pelo STF, que já levou o Tribunal a, por exemplo, considerar constitucionais medidas restritivas ao consumo de energia elétrica que recompensariam consumidores mais econômicos, diante de um quadro de racionamento.¹⁸

Portanto, as ideias de razoabilidade e proporcionalidade têm servido à aferição da legitimidade dos atos do Estado *e também* à interpretação das normas jurídicas.

¹⁶ BRASIL, TRF da 1ª Região, AR 200801000255564, Rel. Desembargador João Batista Moreira, DJF1 30.08.2010. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>. Acesso em: 18.10.2013.

¹⁷ BRASIL, STJ, REsp. n. 130.054, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 01.06.1998. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=199700301206>. Acesso em 18.10.2013.

¹⁸ BRASIL, STF, ADC n. 9/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Diário da Justiça, 23 abr. 2004, p.6. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1948617>. Acesso em: 18.10.2013.

5 AS DUAS APLICAÇÕES DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE TÊM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO?

Pode-se dizer que hoje o senso comum entende que a razoabilidade e a proporcionalidade seriam princípios extraídos da Constituição.¹⁹ Helenilson Cunha (2000, p.51), por exemplo, afirma o seguinte:

O conteúdo jurídico-material do princípio da proporcionalidade decorre inelutavelmente do reconhecimento da supremacia hierárquico-normativa da Constituição. A proporcionalidade, como princípio jurídico implícito do Estado de Direito, é uma garantia fundamental para a concretização ótima dos valores consagrados na Constituição. A proporcionalidade é princípio que concretiza o postulado segundo o qual o Direito não se esgota na lei (ato estatal que deve representar a síntese da vontade geral).

De fato, o enquadramento constitucional dessa matéria é coisa que à luz da história não se pode negar. A Magna Charta inglesa, de 1215, a Declaration of Rights americana, de 1776, e a Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen francesa, de 1789, assim como a jurisprudência da Suprema Corte Americana e do Tribunal Constitucional Federal alemão no pós-guerra, demonstram isso com vigor.

Mas todas essas colocações referem-se à primeira aplicação da razoabilidade, isto é, àquela pela qual a Constituição determina que os atos do Estado sejam intrinsecamente razoáveis e proporcionais.

Ocorre que o enfoque da razoabilidade que pretende formular regras para a atividade interpretativa não tem necessário fundamento constitucional. Para que isso fique claro, é preciso verificar o que de fato os autores propõem quando defendem interpretações razoáveis. Esse tipo de interpretação não é novidade na doutrina. Autores de um tempo mais remoto falavam sobre isso, mas usando outros nomes – e o mais relevante: sem invocar nenhuma norma constitucional.

Assim, deve-se verificar como a doutrina constitucional contemporânea descreve a razoabilidade e a proporcionalidade. Depois, como a doutrina hermenêutica clássica caracteriza a interpretação finalística (ou teleológica) da lei. No fim, confrontar-se-ão essas duas linhas de pensamento e se demonstrará que ambas têm inquestionáveis pontos de contato, o que atrai importantes consequências práticas.

¹⁹ A doutrina costuma inserir a razoabilidade na historiografia do constitucionalismo. Luís Roberto Barroso, ao lado de vários outros, posiciona a sua origem na cláusula *law of the land*, inscrita na Magna Charta, de 1215 (BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp.154-155.)

6 RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SEGUNDO A DOCTRINA CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA

A razoabilidade no Direito é uma ideia sempre atrelada à racionalidade e, sobretudo, à correlação entre meios e fins. Humberto Ávila (2004, p.103), após reconhecer a polissemia do termo, o associa à demanda por uma “*relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir*”. E também à imposição que “*exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona*”.

Quanto à proporcionalidade, é predominante na doutrina – e isso se estendeu para a jurisprudência – que o princípio da proporcionalidade seria constituído por três subprincípios ou conteúdos: a) adequação; b) necessidade; c) proporcionalidade *stricto sensu*.

J. J. Gomes Canotilho (1993, p.382-384), sobre a “adequação”, diz que “com esta exigência pretende-se salientar que a medida adoptada para a realização do interesse público deve ser apropriada para a prossecução do fim ou fins a ele subjacentes”. Quanto à “necessidade”, afirma que o cidadão tem o direito à menor desvantagem possível. Por fim, no tocante à “proporcionalidade em sentido estrito”, sustenta que “meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim”.

7 INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA (TELEOLÓGICA) SEGUNDO A DOCTRINA HERMENÊUTICA CLÁSSICA

Falando sobre a utilização do “elemento teleológico” na interpretação, Carlos Maximiliano (2007, p.125) diz o seguinte:

O fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para lhe limitar o conteúdo; retifica e completa os caracteres na hipótese legal e auxilia a precisar quais as espécies que na mesma se enquadram. Fixa o alcance, a possibilidade prática; pois impera a presunção de que o legislador haja pretendido editar um meio razoável, e, entre os meios possíveis, escolhido o mais simples, adequado eficaz. O fim não revela, por si só, os meios que os autores das expressões do Direito puseram em ação para o realizar; serve, entretanto, para fazer melhor compreendê-los e desenvolvê-los em suas minúcias. Por conseguinte, não basta determinar finalidade prática da norma, a fim de reconstituir o seu verdadeiro conteúdo; cumpre verificar se o legislador, em outras disposições, já revelou preferência por um meio, ao invés de outro, para atingir o objetivo colimado; se isto não aconteceu, deve-se dar a primazia ao meio mais adequado para atingir aquele fim de modo pleno, completo, integral.

A ideia fundamental da descrição feita por Carlos Maximiliano é a de que, dentre outras coisas, se torna importante definir a *finalidade* da norma porque a partir daí o

intérprete pode “*dar a primazia ao meio mais adequado para atingir aquele fim de modo pleno, completo, integral*”. Descobrir a finalidade da lei é essencial, mas não basta: “*o fim não revela, por si só, os meios que os autores das expressões do Direito puseram em ação para o realizar; serve, entretanto, para fazer melhor compreendê-los e desenvolvê-los em suas minúcias*”.

8 PONTOS DE CONTATO ENTRE OS CONCEITOS MATERIAIS DE RAZOABILIDADE/ PROPORCIONALIDADE E INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA (TELEOLÓGICA)

Quando descreve as ideias de razoabilidade e proporcionalidade, Canotilho está olhando para as normas constitucionais. Carlos Maximiliano, quando fala da interpretação finalística, não utiliza em nenhum trecho sequer a palavra “constituição”: ele está pensando nas regras do Direito de um modo geral. Apesar disso, em diversos momentos parece que esses autores estão falando sobre a mesma coisa. Veja-se o quadro abaixo:

Canotilho falando sobre razoabilidade/ proporcionalidade	Maximiliano falando sobre interpretação finalística
“[...] meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim” (1993, p.384)	“[...] impera a presunção de que o legislador haja pretendido editar um meio razoável, e, entre os meios possíveis, escolhido o mais simples, adequado eficaz. O fim não revela, por si só, os meios que os autores das expressões do Direito puseram em ação para o realizar; serve, entretanto, para fazer melhor compreendê-los e desenvolvê-los em suas minúcias.” (2007, p.125).

A primeira edição do livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, em que Carlos Maximiliano escreveu essas palavras, data de 1925. Os autores que embasam sua obra disseram o mesmo em tempos ainda mais antigos.

Os mestres do direito constitucional, mais recentemente, revigoraram essas ideias, que defendem a adequação entre meios e fins, e com isso houve uma justa reverência à sabedoria do passado. Houve também acréscimos e desenvolvimentos interessantes. Mas também aconteceu uma troca da linguagem, dos apelidos dados ao mesmo conteúdo. O fundamento jurídico para que o intérprete observasse a “adequação entre meios e fins” também foi reposicionado: deixou a concepção da hermenêutica clássica sobre as leis e passou para a constituição. Antes, se dizia que as palavras do legislador deveriam ser compreendidas e recompreendidas pelos aplicadores à luz das mudanças operadas pelo tempo. Agora, se diz que o legislador deve ser lido à luz da constituição.

É exatamente a identificação entre as ideias de razoabilidade e finalidade da lei que em diversas hipóteses leva o STJ a usar essas duas expressões no mesmo contexto. Note-se o caso abaixo:

7. Esta Corte, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Súmula 84/STJ.

[...]

9. Diante das peculiaridades da hipótese, não se afigura razoável afastar o direito dos recorridos sobre o bem, que acreditaram ter adquirido por força do compromisso de compra e venda, e sobre o qual exercem a posse há aproximadamente 20 (vinte) anos.²⁰

Não há dúvida, então, sobre a intersecção que há entre essas duas formulações teóricas. E isso torna comum que o uso da antiga interpretação finalística seja, nos dias de hoje, tomado como um exercício de interpretação constitucional. A consequência é que a sempre recomendada busca pela teleologia acabe sendo entendida como uma atribuição restrita apenas a algumas instâncias, o que diminui a qualidade interpretativa de inúmeros órgãos decisórios.

9 A SUPERIORIDADE DA INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO LITERAL

A atribuição de guardar à Constituição, deferida a um tribunal supremo, o especial formalismo exigido dos tribunais para a declaração de inconstitucionalidade, a ideia de presunção de legitimidade das leis, todas essas regras do esquema institucional brasileiro almejam assegurar o império da lei e da “vontade do legislador”.

A expressão “vontade do legislador” foi historicamente construída para que o sentido das leis não fosse corroído pelo corpo tecnocrático que trabalha diariamente com a sua aplicação. Esse temor é confessado nas mais antigas e influentes elaborações doutrinárias sobre hermenêutica. Tratando da situação em que “existe uma disposição legislativa clara e precisa aplicável ao caso que é submetido ao juiz” (1888, p.44-45), Baudry Lacantinerie, referência na doutrina francesa do final do século XIX, dizia o seguinte:

O juiz é instituído para julgar conforme a lei e não para julgar a lei. *Stulta sapientia quae vult lege sapientior esse*, diria Argentré na sua franqueza bretã. A faculdade que

²⁰ BRASIL, STJ, 3ª Turma, REsp 1221369, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.08.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201001991810&pv=010000000000&tp=51>. Acesso em: 18.10.2013.

o juiz teria, de não aplicar a lei quando considera-la injusta, seria a fonte dos mais graves abusos. De fato, não haveria mais a lei, ela seria substituída pela consciência do juiz. Os particulares não saberiam mais com o que contar; pois cada um tem a sua maneira de entender a justiça, e a experiência demonstrou que, na prática, ela frequentemente inspira as decisões mais contraditórias.²¹

O medo, então, é o de que a lei seja subvertida por interpretações particulares. E como evitar que essas interpretações particulares aconteçam? No início do século passado, Fiore Pasquale (1915-1925, p.568), um nome clássico da doutrina italiana, justificou sua busca pelos limites da interpretação da seguinte forma:

[...] os juízes, com o pretexto de respeitar a vontade do legislador, e de deduzi-la do espírito da lei, chegam a violar a lei mesma, alterando-lhe a letra. A vontade do legislador resulta do texto, e, quando se pode chegar a eliminar toda dúvida, não se pode admitir que aquilo que ele dispôs não seja a expressão do seu pensamento.²²

Segundo esses dois pensadores, a vontade do legislador deve ser preservada e, para que isso se alcance, a aplicação do direito deve empregar uma técnica: a interpretação literal.

Essa visão está superada. Há quase cem anos – e apoiado em autores ainda mais antigos – Carlos Maximiliano (2007, p.97-100) fez o duro, completo e prestigiado ataque abaixo:

O último golpe na preferência pela exegese verbal foi vibrado com a vitória do método sociológico, incompatível com o apego servil à letra dos dispositivos, que é verdadeiro processo de “ossificação do Direito”; [...]

Como o Direito envolve e a finalidade varia, altera-se o sentido das normas sem se modificar o texto respectivo; portanto a interpretação exclusivamente filológica é incompatível com o progresso. Conduz a um formalismo retrógrado; não tem a menor consideração pela desigualdade das relações da vida, à qual deve o exegeta

²¹ Tradução livre de: *Il existe une disposition législative Claire et précise applicable au cas qui est soumis au juge [...]*

Le juge est institué pour juger selon la loi et non pour juger la loi. Stulta sapientia quae vult lege sapientior esse, dissit d'Argentré dans sa franchise toute bretonne. La faculté, qui appartiendrait au juge, de ne pas appliquer la loi quand il la trouve injuste, serait la source des plus graves abus. A vrai dire il n'y aurait plus de loi, elle serait remplacée par la conscience du juge. Les particuliers ne sauraient plus sur quoi ils peuvent compter; car chacun a sa manière d'entendre l'équité, et l'expérience a démontré qu'elle inspire souvent dans la pratique les décisions les plus contradictoires.

²² Tradução livre de: *[...] i magistrati col pretesto di volere rispettare la volontà del legislatore, e di dedurre questa dallo spirito della legge arrivano a violare la legge stessa alterando la lettera. La volontà del legislatore risulta dal testo, e quando si può arrivare e ad eliminare ogni dubbio non si può ammettere, che quello che esso ha disposto non sia l'espressione del suo pensiero.*

adaptar o sentido da norma positiva. A linguagem, como elemento de Hermenêutica, assemelha-se muitas vezes a certas rodas enferrujadas das máquinas, que mais embarçam do que auxiliam o trabalho. Motivos de sobejo têm tido os mestres para cobrir de ridículo a preferência retrógrada: apelidaram à exegese puramente literal – interpretação judaica; e também – analítica, elementar, inferior; em contraposição à lógica – sintética, ideológica, superior. Como instrumento para transmitir ideias, as palavras se lhes antolham – inadequadas, imperfeitas, sem a necessária dutilidade, verdadeiros paquidermes da ordem intelectual.

Dentre vários aspectos, pode-se extrair dessas palavras que a “vontade do legislador” não será respeitada quando os fatos existentes no tempo da edição da lei se modificarem e, mesmo assim, a lei continuar sendo do mesmo modo aplicada. A lei foi pensada pelo legislador para os fatos que estavam sob o seu horizonte de tempo e espaço. Se esses fatos mudam, ou se surgem fatos não suspeitados pelos antepassados, o Direito não pode ser por isso ossificado.

Maximiliano (2007, p.92) cita casos instigantes. Refere-se, por exemplo, ao Código Penal de 1890, que descrevia como crime de rapto a conduta de “tirar *do lar doméstico*, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta...”. E menciona a contravérsia havida na época, em que a “exegese filológica excluiu do alcance do texto a tirada de um recolhimento, ou colégio, e o rapto em plena rua, num teatro, agência dos Correios, ou loja de modista”. Lembra a doutrina da época que acabou prevalecendo, sustentando que resumidamente que “a essência do crime de rapto está no apossar-se da pessoa de alguém levando-a de um para outro lugar (*abductio de loco ad locum*, dos romanos), ou retendo-a onde se ache à discrição de outra pessoa”.

Embora existam vários métodos interpretativos importantes, o conteúdo normalmente identificado com o que seria uma “interpretação da lei segundo a sua finalidade” tem uma posição de destaque, como enfatiza Carlos Maximiliano (2007, p.40-41):

Assim como o sistema primitivo de interpretação teve denominações várias, sem se lhe alterar sensivelmente a essência (processo tradicional, psicológico, dogmático, escolástico), assim também a orientação contemporânea ostenta ora este, ora aquele dístico, indicador apenas do predomínio de um motivo propulsor da exegese no sentido de adaptar a norma imutável à vida real. Chamam teleológico ao processo que dirige a interpretação conforme o fim colimado pelo dispositivo, ou pelo Direito em geral.

Por outro lado, a própria solução dos litígios deve pautar-se pela ideia de “adequação entre meios e fins”. É o que explicita Didier (2008, p.33-34):

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e

correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, se há uma série de questionamentos às conclusões tomadas pela Hermenêutica Jurídica clássica ao longo do tempo, não se pode por outro lado negar uma grande conquista, que foi a colocação de interpretação literal do Direito em uma posição inferior. Esse é um ponto de consenso.

10 A DÚVIDA SOBRE A NATUREZA DA RAZOABILIDADE RESULTANDO NA PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO LITERAL

Se existem pontos de contato entre as ideias da atual teoria constitucional sobre razoabilidade e as da hermenêutica clássica sobre a interpretação finalística das leis, isso significa que, quando as argumentações dos litigantes, baseadas na razoabilidade, são rejeitadas aprioristicamente, o que pode estar sendo rejeitado na verdade é a interpretação finalística. A consequência, em muitos casos, será a circunstância de o STJ, para poder decidir a matéria, substituir a interpretação finalística pela interpretação *literal*.

Mas, se de acordo com a doutrina hermenêutica clássica interpretar a lei segundo o seu fim, mesmo que isso implique afastamento da literalidade, significa cumprir a lei com mais fidelidade, então, não haveria razões para se entender que a interpretação finalística é um meio de afastar a lei ou declarar a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, se a prevalência da interpretação literal do Direito conduz à irracionalidade e à injustiça, como a Hermenêutica Jurídica já demonstrou ao longo dos séculos, é contrário à ordem jurídica que a instância uniformizadora da jurisprudência (STJ) se recuse a aplicar as leis segundo a sua finalidade. Sob o pretexto de que não pode decidir com base no princípio da razoabilidade, o tribunal acaba fazendo prevalecer a literalidade dos textos legais. A leitura finalística das normas não implica o seu afastamento, como alguns precedentes do STJ já vêm atestando:

2. A interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da carteira de habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB.

3. Desse modo, e considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (falta de pagamento do IPVA) e nenhum risco impõe à coletividade.

4. A interpretação com temperamentos da norma infraconstitucional (art.148, § 3º, do CTB) em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988.²³

Imaginar que somente o STF pode interpretar o Direito com base na razoabilidade acaba deixando uma série de situações jurídicas sem proteção, especialmente agora, que o instituto da repercussão geral limitou a atividade da Corte Constitucional aos casos de maior amplitude.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou demonstrar que o STJ cotidianamente se depara com a dúvida sobre a natureza – constitucional ou legal – de determinadas questões jurídicas que lhe são apresentadas pelos litigantes. Isso, em parte, decorre do fenômeno da miscigenação de certos institutos, que recebem tratamento da Constituição e também das leis.

Nesse mesmo quadro, também há dúvidas sobre a possibilidade dessa instância superior manejar as ideias contidas no princípio da razoabilidade. No entanto, esse dilema não decorre da sobreposição de normas constitucionais e legais regulando a mesma matéria, mas da sobreposição entre a formulação teórica do princípio da razoabilidade e a da interpretação teleológica, ou finalística, das leis. A confusão tem razão de ser, pois, de fato, as ideias que normalmente se vinculam ao princípio da razoabilidade têm inúmeros pontos de contato com as ideias atribuídas pela Hermenêutica Jurídica clássica à ideia de interpretação finalística.

Por outro lado, dentre as doutrinas que versam sobre a razoabilidade, é reveladora aquela que encara esse princípio por um duplo enfoque: como meio de se fazer o controle de constitucionalidade dos atos do Estado e também como guia para a atividade interpretativa. Assim como o Estado deve produzir atos razoáveis, o intérprete deve produzir interpretações razoáveis do Direito.

Esse segundo enfoque não retira o seu fundamento da Constituição. Tal enfoque se identifica com a interpretação finalística, preconizada pela Hermenêutica Jurídica como um método superior ao da interpretação literal, dentre outras coisas, porque dá verdadeira efetividade à lei e afasta a irracionalidade. Quando interpreta a lei segundo a sua finalidade no julgamento de recursos especiais, o STJ não está usurpando competência do STF, mas dando efetividade e racionalidade às normas infraconstitucionais.

As dúvidas sobre a natureza jurídica de determinados institutos ou operações decisórias gera inúmeros problemas práticos. No que se refere à miscigenação de

²³ BRASIL, STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 339714, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.09.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201301407736&pv=010000000000&tp=51>. Acesso em: 18.10.2013.

normas regulando o mesmo assunto, na Constituição e nas leis, o resultado é insegurança jurídica. No caso da sobreposição entre razoabilidade e teleologia, esse resultado é acrescido de outro, igualmente pernicioso, que é a prevalência da interpretação literal do Direito nas instâncias judiciais que não sejam o Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro, p.185, apud Tavares, André Ramos, *Curso de direito constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2002.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*, 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CRETTON, Ricardo Aziz. *Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e sua aplicação no direito tributário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 14.ed. São Paulo: Atlas 2002.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi, *Derechos y garantías – La ley del más débil*, Madrid: Editorial Trotta, 2001.
- GRAU, Eros Roberto, *A interpretação/aplicação do direito*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria processual da constituição*. São Paulo: Celso Bastos Editor: *Instituto Brasileiro de Direito Constitucional*, 2000.
- LACANTINERIE, Baudry, *Précis de droit civil*, v.1, Paris: L. Laroste et Forcel, Librairies-Editeurs, 1888.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MORAES, Germana de Oliveira. “*Controle jurisdicional da administração fazendária*”. In: CAVALCANTE, Denise Lucena. “*A razoabilidade e a proporcionalidade na interpretação judicial das normas tributárias*”. In: TORRES, Ricardo Lobo (organizador). *Temas de interpretação do direito tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, p.33-56, 2003.
- PASQUALE, Fiore, *Del disposizioni generali sulla pubblicazione, applicazione ed interpretazione delle leggi*/per Pasquale Fiore; premessa un’introduzione del prof. Giovanni Lomonaco, vol. II, Imprenta: Napoli, E. Margheri, 1915-1925.
- PONTES, Helenilson Cunha. *O princípio da proporcionalidade e o direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2000.
- RECASÉNS SICHES, Luis. *Tratado general de filosofía del derecho*. 9.ed. México: Porrúa, 1986.
- SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Temas de interpretação do direito tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, p.33-56, 2003.